



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 020/91.

Espécie do Expediente " CRIA O CONSELHO DE ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Prop onente: Legislativo Municipal

Data de entrada 25 / novembro / 19 91.

Protocolado sob n.º 1197 fls.40.

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 26.11.91 baixou a Secretaria e a Assessoria jurídica da Casa. *MLY*

Em sessão ordinária de 03.12.91 baixou as Comissões de Redação; Inútil Humanos; Cultura, Educação e An. Social.

Em sessão ordinária de 10.12.91 foi aprovado por unanimidade com as emendas propostas pela Comissão de Justiça e Redação baixando a Comissão para redação final.

PL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254

CODIGO DO DOCUMENTO: 019068





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

" PROJETO-DE-LEI Nº 020/91 "

Senhor Presidente e Senhores Vereadores :

O Consumo de drogas não é um fato novo na história da humanidade, atualmente observa-se um incremento crescente de seu consumo, gerando grandes problemas sociais e de saúde como a violência, marginalidade, a prostituição, a autodestruição e morte .

Inúmeros fatores de diferentes origens vem contribuindo para este crescente consumo de drogas nas sociedades modernas. A divulgação intensa pelos meios de comunicação das drogas "ditas legais" relacionando o consumo das mesmas ao sucesso na vida das pessoas, a ausência de princípios ou valores como justiça, solidariedade e honestidade de acrescentando-se a estes a crise característica da adolescência das instituições, como família e estado, são alguns dos fatores.

Investigações feitas demonstram também que no Brasil cada vez mais cedo, as crianças e adolescentes das diferentes camadas sociais se envolvem com o consumo de álcool, tabaco, medicamentos, inalantes, maconha, cocaína e outras .

Conseqüentemente grande número de crianças que frequentam nossos bancos escolares já tiveram algum tipo de experiência com drogas e a escola não pode ignorar tal fato.

O presente Projeto-De-Lei, oriundo de elogiável trabalho de iniciativa popular propõe fundamentalmente, dotar nosso Município de instrumento normatizador das ações a serem desenvolvidas nas áreas da prevenção ao uso indevido de drogas, e buscar medidas terapêuticas, quando necessário. Servirá o COMEN de importante balizador das ações educativas formais e informais a serem desenvolvidas no Município.

12/10/91
AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 811EE99C8DC70385AA49CDF35BE6C254





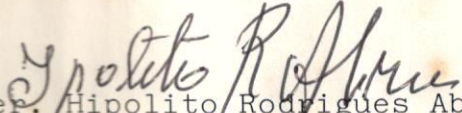
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pela importância, oportunidade e conteúdo do Projeto em pauta, o apresentamos à consideração deste Legislativo .

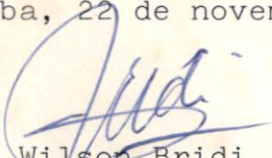
Guaíba, 22 de novembro de 1991 .


Antonio Graciano Pacheco

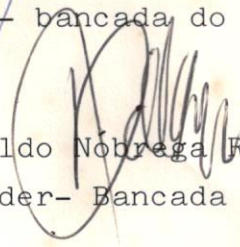
Ver.Líder - bancada do PDT


Ver. Hipolito Rodrigues Abreu

Líder- Bancada do PTB


Ver. Wilson Bridi

Líder - bancada do PMDB.


Valdo Nobrega Ribeiro

Líder- Bancada PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 020/91.

"Cria o Conselho de Entorpecentes e dá
outras providências."

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É criado o Conselho de Entorpecentes de Guaíba, cujo objetivo é a prevenção ao uso de drogas. *INDEVIDO*

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão colegiado, autônomo e será composto por órgãos públicos e pelas entidades comunitárias guaibenses, abaixo relacionadas:

- a) Poder Executivo Municipal;
- b) Poder Legislativo Municipal;
- c) Delegacia de Educação (12ª DE);
- d) Unidade Sanitária (Posto de Saúde);
- e) Serviço Social da Indústria (Sesi);
- f) Coordenadoria de Clube de Mães;
- g) Associação dos CPMS;
- h) Clubes de Serviços;
- i) Subseção da OAB;
- j) UAMG;
- k) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- l) Escolas Particulares;
- m) Profissionais da área da Saúde;
- n) CDL/ACIGUA;
- o) Prestadores de serviços de Saúde;
- p) Núcleos de cultura;
- q) Cruz Vermelha Brasileira.

§ 1º - Cada um destes indicará um representante que poderá atuar em nome de mais de um órgão ou entidade, ou grupos de entidades com as mesmas finalidades relacionadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02

§ 2º - A indicação será feita por critério do indicante, não dependendo de aceitação, nomeação ou referendo por parte de outrem.

§ 3º - Uma vez constituído o Conselho de Entorpecentes, por esta Lei, o ingresso de novos órgãos ou entidades somente ocorrerá mediante iniciativa do próprio Conselho, que encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

§ 4º - A indicação do representante Conselheiro, pelos órgãos e entidades, será pelo prazo de dois anos, permitida recondução.

§ 5º - Cada Conselheiro terá um suplente, indicado pelos mesmos órgãos ou entidades, cuja forma de atuação será fixada pelo Regimento Interno.

*de combate
PREVENÇÃO*
ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal de Entorpecentes compete:

a) Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal ao uso indevido de drogas em consonância com o Conselho Estadual e Federal de Entorpecentes para a realização dos objetivos visados;

b) Cadastrar, orientar e apoiar as entidades que no âmbito municipal de Guaíba, desempenham atividades de prevenção, recuperação e reajustamento social de dependentes, bem como capacitar e atualizar através de cursos, palestras e eventos, pessoas que venham atuar nesta área de atendimento;

c) Elaborar projetos de ação e prevenção ao uso indevido de substâncias que causem dependência física ou psíquica através da proposta de valorização da vida em consonância com os currículos escolares;

d) Organizar de forma isolada ou em conjunto com outros órgãos governamentais ou particulares, divulgação de caráter educativo sobre o assunto.

e) Firmar convênios com órgãos federais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Fiscalização, com o Conselho Federal de Entorpecentes (COFEN) e com o Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) ou órgãos que venham sucedê-los, respeitada a legislação em vigor.

§ único - Cabe exclusivamente ao Conselho Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 03

Entorpecentes gerir as verbas a ele destinadas - quer no âmbito federal, estadual, municipal ou recursos ^{provenientes} da iniciativa privada.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes terá a seguinte estrutura:

- a) Conselho Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho fixará as atribuições dos organismos estruturais.

§ 2º - Os membros da Secretaria Executiva serão indicados pelos Conselheiros.

§ 3º - A Secretaria Executiva não necessariamente será composta por Conselheiros, podendo ser indicado qualquer cidadão, por decisão da maioria absoluta do Conselho, que exercerá a função graciosamente.

ARTIGO 5º - A atuação como Conselheiro deste Conselho Municipal de Entorpecentes se constitui em serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

ARTIGO 6º - Estão impedidos de atuar no Conselho Municipal de Entorpecentes:

- a) pessoas que se encontrem no exercício, ou que sejam candidatos a cargo eletivo;
- b) no mesmo Conselho, ao mesmo tempo, parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até segundo grau.

§ único - Os casos de impedimento momentâneo e suspeição serão fixados pelo Regimento Interno.

ARTIGO 7º - O Conselheiro indicado será afastado:

- a) em caso de condenação definitiva a crime doloso;
- b) se mantiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho.

Conselho.

§ único - Verificando-se uma das hipóteses, o Conselho declarará aberta a vaga e empossará o suplente, ou, estando este impedido, a o órgão ou entidade indicar.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 04

ARTIGO 8º - Dentro de quinze dias, a partir da publicação desta Lei, os órgãos e entidades a que se refere o Art. 2º serão convocados pela Comissão Provisória para que indiquem seu representante e respectivo suplente.

ARTIGO 9º - A Comissão Provisória dará posse aos Conselheiros indicados, em solenidade pública, dentro de até 30 dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 10º - O Regimento Interno, elaborado e aprovado dentro do prazo de 90 dias depois da posse, disporá sobre a localização e forma de funcionamento do Conselho Municipal de Entorpecentes.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

PLL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 020/91.

"Cria o Conselho de Entorpecentes e dá
outras providências."

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É criado o Conselho de Entorpecentes de Guaíba, cujo objetivo é a prevenção ao uso de drogas.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão colegiado, autônomo e será composto por órgãos públicos e pelas entidades comunitárias guaibenses, abaixo relacionadas:

- a) Poder Executivo Municipal;
- b) Poder Legislativo Municipal;
- c) Delegacia de Educação (12ª DE);
- d) Unidade Sanitária (Posto de Saúde);
- e) Serviço Social da Indústria (Sesi);
- f) Coordenadoria de Clube de Mães;
- g) Associação dos CPMs;
- h) Clubes de Serviços;
- i) Subseção da OAB;
- j) UAMG;
- k) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- l) Escolas Particulares;
- m) Profissionais da área da Saúde;
- n) CDL/ACIGUA;
- o) Prestadores de serviços de Saúde;
- p) Núcleos de cultura;
- q) Cruz Vermelha Brasileira.

§ 1º - Cada um destes indicará um representante que não poderá atuar em nome de mais de um órgão ou entidade, ou grupos de entidades conforme letras relacionadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02

§ 2º - A indicação será feita por critério do indicante, não dependendo de aceitação, nomeação ou referendo por parte de outrem.

§ 3º - Uma vez constituído o Conselho de Entorpecentes, por esta Lei, o ingresso de novos órgãos ou entidades somente ocorrerá mediante iniciativa do próprio Conselho, que encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

§ 4º - A indicação do representante Conselheiro, pelos órgãos e entidades, será pelo prazo de dois anos, permitida recondução.

§ 5º - Cada Conselheiro terá um suplente, indicado pelos mesmos órgãos ou entidades, cuja forma de atuação será fixada pelo Regimento Interno.

ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal de Entorpecentes compete:

a) Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal ao uso indevido de drogas em consonância com o Conselho Estadual e Federal de Entorpecentes para a realização dos objetivos visados;

b) Cadastrar, orientar e apoiar as entidades que no âmbito municipal de Guaíba, desempenham atividades de prevenção, recuperação e reajustamento social de dependentes, bem como capacitar e atualizar através de cursos, palestras e eventos, pessoas que venham atuar nesta área de atendimento;

c) Elaborar projetos de ação e prevenção ao uso indevido de substâncias que causem dependência física ou psíquica através da proposta de valorização da vida em consonância com os currículos escolares;

d) Organizar de forma isolada ou em conjunto com outros órgãos governamentais ou particulares, divulgação de caráter educativo sobre o assunto.

e) Firmar convênios com órgãos federais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Fiscalização, com o Conselho Federal de Entorpecentes (COFEN) e com o Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) ou órgãos que venham sucedê-los, respeitada a legislação em vigor.

§ único - Cabe exclusivamente ao Conselho Municipal de



PLL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 03

Entorpecentes gerir as verbas a ele destinadas - quer no âmbito federal, estadual, municipal ou recursos provenientes da iniciativa privada.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes terá a seguinte estrutura:

- a) Conselho Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho fixará as atribuições dos organismos estruturais.

§ 2º - Os membros da Secretaria Executiva serão indicados pelos Conselheiros.

§ 3º - A Secretaria Executiva não necessariamente será composta por Conselheiros, podendo ser indicado qualquer cidadão, por decisão da maioria absoluta do Conselho, que exercerá a função graciosamente.

ARTIGO 5º - A atuação como Conselheiro deste Conselho Municipal de Entorpecentes se constitui em serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

ARTIGO 6º - Estão impedidos de atuar no Conselho Municipal de Entorpecentes:

- a) pessoas que se encontrem no exercício, ou que sejam candidatos a cargo eletivo;
- b) no mesmo Conselho, ao mesmo tempo, parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até segundo grau.

§ único - Os casos de impedimento momentâneo e suspeição serão fixados pelo Regimento Interno.

ARTIGO 7º - O Conselheiro indicado será afastado:

- a) em caso de condenação definitiva a crime doloso;
- b) se mantiver conduta incompatível com os objetivos do

Conselho.

§ único - Verificando-se uma das hipóteses, o Conselho declarará aberta a vaga e empossará o suplente, ou, estando este impedido, a quem o órgão ou entidade indicar.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 04

ARTIGO 8º. – Dentro de quinze dias, a partir da publicação desta Lei, os órgãos e entidades a que se refere o Art. 2º serão convocados pela Comissão Provisória para que indiquem seu representante e respectivo suplente.

ARTIGO 9º – A Comissão Provisória dará posse aos Conselheiros indicados, em solenidade pública, dentro de até 30 dias após o promulgação desta Lei.

ARTIGO 10º– O Regimento Interno, elaborado e aprovado dentro do prazo de 90 dias depois da posse, disporá sobre a localização e forma de funcionamento do Conselho Municipal de Entorpecentes.

ARTIGO 11º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

PLL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

PARECER JURIDICO Nº 24/91.

" SOBRE PROJETO DE LEI Nº 20/91, que Cria o Conselho de ENTORPECENTES e dá outras providências."

1. O presente Projeto de Lei é de iniciativa da Câmara Municipal de Guaíba, objetivando criar o Conselho de prevenção do uso de drogas, como está previsto no seu artigo 1º.

A Lei Orgânica Municipal no seu art. 80, diz que os conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

O art. 2º do Projeto de Lei diz que o Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão colegiado e autônomo, não se sabendo se os critérios que orientarão a criação do Conselho são os previstos nos artigos 82 e 83 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Estadual no seu artigo 260, diz: "O Estado desenvolverá Política e programas de Assistência Social e Proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos;

II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializados a criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

Já o item IV do mesmo artigo da Constituição Estadual, refere sobre a exigência obrigatória de existência de quadro técnico responsável em todos os órgãos nesses programas.

2. Embora, o título do Projeto de Lei diga que se trata do Conselho Municipal, que deve ser espelhado na Lei Orgânica Municipal, o conteúdo do mesmo tem indicativos que o seja.
3. O Projeto de Lei é viável no sentido de que o Poder Municipal pode criar mecanismo de Assessoria em todas as áreas, inclusive a social, como está previsto no art. 80 cominado com o art. 99, X.

CONCLUSÃO:

A dúvida da Assessoria Jurídica da casa, poderá ser durante a tramitação do Projeto, quando as comissões te se manifestar sobre o conteúdo do mesmo.

Guaíba, 3 de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 0190688 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE9903DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

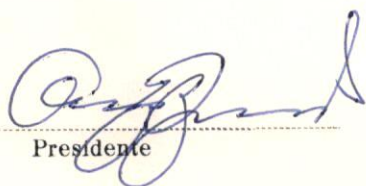
Parecer N.º .x.

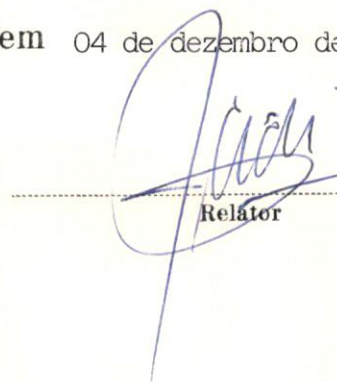
PROCESSO N.º 020/91

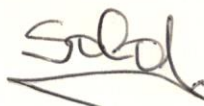
REQUERENTE Líderes de Bancada

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favoravelmente, juntamente com as emendas apresentadas por esta comissão; salientando que a criação do referido Conselho não colide com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 82 e 83.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 1991.


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 04 de Dezembro de 1.991.

Proposta de Emenda ao Projeto nº020/91 - "Cria O Conselho De Entorpecentes E Dá Outras Providências".

A Comissão de Justiça e Redação, vem atraves desta, apresentar as seguintes emendas que se seguem:

1- Que seja dada nova redação ao Art.1º que terá a seguinte redação:
"Art.1º - É criado o Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba, cujo objetivo é a prevenção ao uso indevido de drogas".

2- Altera a letra "a" do Art.3º, que passa a ter a seguinte redação após acrescentar a palavra "Prevenção":

"a)Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas em consonância com o Conselho Estadual e federal de Entorpecentes para a realização dos objetivos visados;"

3- Altera o parágrafo único do Art.3º, que passa a ter a seguinte redação, após acrescentar a palavra "Provenientes":

"§ Único - Cabe exclusivamente ao Conselho Municipal de Entorpecentes gerir as verbas a ele destinadas, provenientes do bito federal, estadual, municipal ou recursos advindos da iniciativa privada."

.....
Ver.Oscar Luiz Hoff Azevedo
Presidente.

.....
Ver.Wilson Bridi.

PLL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Parecer N.º

PROCESSO N.º 020/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*FAVORÁVEL COM AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.*

Sala das Comissões, em

04/12/91

[Signature]
Presidente

FAVORÁVEL

[Signature]
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

020/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em

04/12/91

Henrique Cavalcanti
Presidente

- FAVORÁVEL
C/AS EMENDAS
PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator

Sugiro que sejam feitas as correções necessárias
de acordo com parecer jurídico e retorne para apreciação.

Ilma Braga
Favoráveis as emendas da CSE

PLL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 020/91 - REDAÇÃO FINAL

"Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba e dá outras providências."

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É criado o Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba, cujo objetivo é a prevenção ao uso indevido de drogas.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão colegiado, autônomo e será composto por órgãos públicos e pelas entidades comunitárias guaibenses abaixo relacionadas:

- a) Poder Executivo Municipal;
- b) Poder Legislativo Municipal;
- c) Delegacia de Educação (12ª DE);
- d) Unidade Sanitária (Posto de Saúde);
- e) Serviço Social da Indústria (SESI);
- f) Coordenadoria de Clube de Mães;
- g) Associação dos CPMs;
- h) clubes de serviços;
- i) Subseção da OAB;
- j) UAMG;
- k) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- l) escolas particulares;
- m) profissionais da área de saúde;
- n) CDL/ACIGUA;
- o) prestadores de serviços de saúde;
- p) núcleos de cultura;
- q) Cruz Vermelha Brasileira.

§ 1º - Cada um destes indicará um representante que não poderá atuar em nome de mais de um órgão ou entidade ou grupos de entidades, conforme letras relacionadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02

§ 2º - A indicação será feita por critério do indicante não dependendo de aceitação, nomeação ou referendo por parte de outrem.

§ 3º - Uma vez constituído o Conselho Municipal de Entorpecentes, por esta Lei, o ingresso de novos órgãos ou entidades somente ocorrerá mediante iniciativa do próprio Conselho, que encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores.

§ 4º - A indicação do representante Conselheiro, pelos órgãos e entidades, será pelo prazo de dois anos, permitida recondução.

§ 5º - Cada Conselheiro terá um suplente, indicado pelos mesmos órgãos ou entidades, cuja forma de atuação será fixada pelo Regimento Interno.

ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal de Entorpecentes compete:

a) estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas em consonância com os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes para a realização dos objetivos visados;

b) cadastrar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito municipal de Guaíba, desempenham atividades de prevenção, recuperação e reajustamento social de dependentes, bem como capacitar e atualiza, através de cursos, palestras e eventos, pessoas que venham a atuar nesta área de atendimento;

c) elaborar projetos de ação e prevenção ao uso indevido de substâncias que causem dependência física ou psíquica, através da proposta de valorização da vida em consonância com os currículos escolares;

d) organizar de forma isolada ou em conjunto com outros órgãos governamentais ou particulares, divulgação de caráter educativo sobre os assuntos;

e) firmar convênios com órgãos federais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Fiscalização, com o Conselho Federal de Entorpecentes(COFEN) e com o Conselho Estadual de Entorpecentes(CONEN) ou órgãos que venham a sucedê-los, respeitada a legislação em vigor.

§ÚNICO-Cabe exclusivamente ao Conselho Municipal de Entorpecentes gerir as verbas a ele destinadas, provenientes do âmbito federal, estadual municipal ou recursos advindos da iniciativa privada.



PL 020/1998 - ATOR: Legistivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 03

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes terá a seguinte estrutura:

- a) Conselho Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho fixará as atribuições dos organismos estruturais.

§ 2º - Os membros da Secretaria Executiva serão indicados pelos Conselheiros.

§ 3º - A Secretaria Executiva não necessariamente será composta por Conselheiros, podendo ser indicado qualquer cidadão, por decisão da maioria absoluta do Conselho, que exercerá a função graciosamente.

ARTIGO 5º - A atuação como Conselheiro deste Conselho Municipal de Entorpecentes se constitui em serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

ARTIGO 6º - Estão impedidos de atuar no Conselho Municipal de Entorpecentes:

- a) pessoas que se encontrem no exercício ou que sejam candidatos a cargo eletivo;
- b) no mesmo Conselho, ao mesmo tempo, parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até segundo grau.

§ ÚNICO - Os casos de impedimento momentâneo e suspensão serão fixados pelo Regimento Interno.

ARTIGO 7º - O Conselheiro indicado será afastado:

- a) em caso de condenação definitiva a crime doloso;
- b) se mantiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho.

§ ÚNICO - Verificando-se uma das hipóteses, o Conselho declarará aberta a vaga e empossará o suplente ou, estando este impedido, a quem o órgão ou entidade indicar.

ARTIGO 8º - Dentro de quinze dias, a partir da publicação desta Lei, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 2º serão convocados pela Comissão Provisória para que indiquem seu representante e respectivo suplente.

ARTIGO 9º - A Comissão Provisória dará posse aos Conselheiros indicados, em solenidade pública, dentro de até 30 dias após a promulgação desta Lei.

PL 030/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 04

ARTIGO 10º - O Regimento Interno, elaborado e aprovado dentro do prazo de 90 dias depois da posse, disporá sobre a localização e forma de funcionamento do Conselho Municipal de Entorpecentes.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

125
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

PLL 020/1991 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019068 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 811EE99C3DC70385AA49CDF35BE6C254





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 342 91.

EM 13 / 12 / 1991.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em a
nexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº.020/91, aprou
vado por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão do dia'
10 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de
enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei cor -
respondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º SECRETÁRIO

Ver. Richielmo P. Lopes
PRESIDENTE em exercício

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.

